



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 414/2005

Sessão: 2ª Extraordinária de 16 de Maio de 2005

Processo Nº: 1/3025/2003

Auto de Infração Nº: 1/200012329

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: R. J. de Araújo Armarinho

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Substituição tributária com cigarros. Confirmada por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada na instância singular. Conhecimento e não provimento do recurso oficial. Infringência ao artigo 478 do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro”.

“O contribuinte internou em seu estabelecimento 600 (seiscentos) milheiros de cigarro, sem a comprovação da retenção ou recolhimento do imposto devido por substituição tributária, (vide informação complementar)”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que a mercadoria constante do levantamento fiscal é sujeita ao regime de substituição tributária.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese, que a obrigatoriedade pela retenção do ICMS substituição tributária é de responsabilidade do Estabelecimento Industrial, suas filiais e o Distribuidor.

Afirma, a defendente que caberia ao estabelecimento fornecedor do referido produto efetuar o recolhimento do imposto devido por ocasião da passagem pela primeira unidade fiscal.

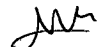
Assevera, ainda, que adquirira a mercadoria com o imposto já recolhido pelo fornecedor, e, nesta hipótese, não caberia a exigência do ICMS por substituição tributária, pugnando, ao final, pela improcedência do auto de infração.

Submetido à apreciação na instância singular, a douta julgadora decide pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com a alteração dada pela Lei 13.418/2003.

Não há interposição de Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária na aquisição interestadual com cigarro.

O artigo 478 do Decreto 24.569/97 é muito claro ao dispor que os produtos constantes da Seção VI, que trata das operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro, quando adquiridos em outras unidades federadas, e que não seja destinado a estabelecimento industrial suas filiais e distribuidor, fica sujeito ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

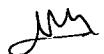
A análise das peças constitutivas do processo em apreço demonstra claramente que a falta de recolhimento do imposto reclamado na inicial é de responsabilidade da empresa autuada. A operação questionada nos autos, nota fiscal de nº 2834 oriunda do Estado de São Paulo, tem como destinatário o contribuinte R J de Araújo Armarinhos, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto na forma como dispõe o artigo acima citado.

O exame dos autos presentes não evidência o recolhimento do imposto reclamado na inicial, não podendo, assim, prevalecer o argumento da recorrente de que o imposto teria sido recolhido pela sistemática da substituição tributária.

Convém ressaltar que, o fato infracional estampado no auto de infração não trata de falta de retenção, mas de falta de recolhimento do imposto, como bem demonstrado pela autoridade julgadora singular em seu decisório.

No que se refere ao dispositivo sancionatório previsto no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, aplicado pela julgadora singular, enquadra-se com perfeição à infração cometida pela empresa autuada, daí a confirmação da parcial procedência do feito fiscal. É que a sanção indicada na sentença recorrida (art. 123, I, c) foi contemplada com a hipótese de substituição tributária como se pode observar:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(.....)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;”

A vista do exposto, conheço do Recurso oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 8.250,00
MULTA.....	R\$ <u>8.250,00</u>
TOTAL.....	R\$16.500,00

DECISÃO:

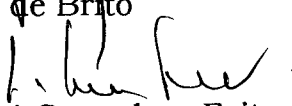
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido R. J. de Araújo Armarinho.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

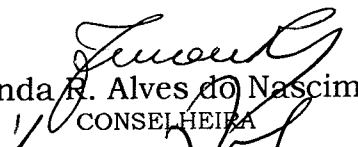
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

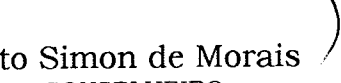

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO